



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

Primeira Câmara Cível

Autos n.º 4004330-57.2018.8.04.0000.

Classe: Agravo de Instrumento.

Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro.

Agravante: Itautinga Agro Industrial S/A

Agravados: [REDACTED]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECOLHIDO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO ACERCA DO NÚMERO DE PESSOAS EXISTENTES NO TERRENO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. MEDIDA IRREVERSÍVEL DIANTE DA POSSÍVEL REMOÇÃO DE INÚMERAS FAMÍLIAS E DEMOLIÇÃO DE RESIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE *CUSTUS VULNERABILIS*. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO. DECISÃO DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO E INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).

- Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo *a quo*, considerando o disposto no artigo 554, §1.º, do CPC, assim como a necessidade de participação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* e do Ministério Público como *custus legis* na demanda, em razão de figurarem no polo passivo grande número de pessoas, cuja moradia demonstra que também são hipossuficientes, além da necessidade de observância da regra cogente de citação pessoal, revogou a reintegração de posse anteriormente concedida.

- Pois bem. Nos termos do art. 554, §1º, CPC, na ação possessória com o polo passivo formado por grande número de pessoas, o Ministério Público será intimado para participar do processo, bem como a Defensoria Pública, caso haja réus em situação de hipossuficiência econômica. Enquanto o Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica, a Defensoria Pública defenderá o interesse dos hipossuficientes econômicos que não constituam advogado para sua defesa.

- Além disso, conforme artigo 565, do CPC, "no litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos § 2.º e 4.º.

- Assim, considerando que a demanda originária trata de litígio coletivo de posse velha de imóvel (mais de dez anos), envolvendo pessoas economicamente vulneráveis, obrigatória a intimação do Órgão Ministerial e a da Defensoria Pública, bem como a prévia audiência de mediação, antes da apreciação do pedido de medida liminar de reintegração de posse.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

- Por fim, destaca-se que os requisitos para concessão da liminar não restaram preenchidos, conforme art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, é inquestionável o *periculum in mora* inverso sob o aspecto de deixar ao desamparo os cidadãos hipossuficientes da camada mais pobre da nossa sociedade, caso deferida a liminar.
- Decisão mantida.
- Recurso conhecido e desprovido em consonância com o Parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4004330-57.2018.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019, em Manaus/AM.

Presidente

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

Primeira Câmara Cível

Autos n.º 4004330-57.2018.8.04.0000.

Classe: Agravo de Instrumento.

Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro.

Agravante: Itautinga Agro Industrial S/A

Agravados: [REDACTED]

1. Relatório.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Itautinga Agro Industrial S/A**, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, que recolheu o mandado de reintegração de posse anteriormente deferido, sob a justificativa de que quando da análise perfunctória dos autos, e posterior prolação da decisão interlocutória que determinou a reintegração de posse, não dispunha de qualquer conhecimento acerca do número de pessoas que habitam o terreno, bem como desconhecia a situação de vulnerabilidade social da população que ali habita, de modo que dever-se-ia ter aplicado o art. 554, §1.º, do Novo Código de Processo civil, que estipula o regramento para as ações possessórias em que figuram coletividades no polo passivo. Assim, reconsiderou a decisão e indeferiu a ordem de reintegração de posse, determinando a intimação da Defensoria Pública, como *custus vulnerabilis* e do Ministério Público como *custus legis*.

Em petição de p. 1/17, a Agravante requereu a reforma da r. Decisão, alegando em resumo: (I) que a confissão dos Agravados de invasão, bem como a tentativa de justificá-la com base no suposto descumprimento da função social da propriedade pela Agravante, alegando que o imóvel encontrava-se abandonado, não deve prosperar, pois a função social da propriedade não está elencada nos requisitos exigidos pela proteção a posse do imóvel, pelos artigos 560, 561 e 562, do CPC; (II) que os Programas sociais governamentais, a atuação do INCRA tem por escopo promover o acesso da população de baixa renda à moradia; (III) que o direito a propriedade particular deve ser respeitado, bem como o Código Civil e o Código de Processo Civil devem ser observados em prol do equilíbrio social, não sendo possível invocar como justificativa para o seu descumprimento, a função social da posse, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade dos ocupantes do imóvel, sob pena de tal precedente corroborar com o caos social legitimando a conduta ilícita de grupos invasores; (IV) que a decisão ora atacada carece de razoabilidade, respaldo legal e comprovação nos autos, a despeito do Princípio do Convencimento Motivado do Juiz, previsto no artigo 351 do CPC; (V) que restam demonstrados os erros insanáveis da decisão agravada que vem violando o direito do Agravante de gozar livremente de sua posse, de sua liberdade de desenvolver suas atividades, bem como de evitar os prejuízos ambientais da área de preservação; (VI) necessidade de antecipação de tutela; (VII) litigância de má-fé; ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões de p. 156/164, a Defensoria Pública, representando os agravados, alegou em síntese que a retirada de mais de mil e quinhentas pessoas em situação de vulnerabilidade para satisfazer a vontade de uma empresa, que sequer conseguiu provar sua efetiva posse, não é adequada, necessária, nem proporcional em sentido estrito, uma vez que o princípio da proporcionalidade serve como instrumento de proteção do cidadão e da sociedade frente ao autoritarismo e às injustiças. Ao final, requereu o desprovimento do recurso e a manutenção da r. Decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

Em Parecer de p. 165/173, o Graduado Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão a quo.

É o relatório.

2. Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em razão de meu entendimento estar alinhado com os fundamentos escandidos no Parecer Ministerial (p. 165/173), visando evitar a desnecessária repetição de fundamentos e ainda imprimir celeridade no julgamento do feito, com arrimo da jurisprudência emanada do Colendo STJ, transcrevo seus fundamentos quanto ao mérito, in verbis:

(...)

II - DO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O presente Agravo de Instrumento tem por objeto a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, que suspendeu a ordem de reintegração de pose outrora deferida, nos autos da Ação de Reintegração de Pose proposta contra invasores não identificados, proc. n.º 062928-53.2018.8.04.001 (fls. 32-34).

Os autos revelam que a Agravante é a proprietária do imóvel situado nesta cidade, na Avenida Otis, 470 - Distrito Industrial I, com matrícula sob o n.º 7286, Livro 2 do Registro Geral, perante o Cartório do 4.ª Ofício do Registro de Imóveis da Capital/AM.

Consta ainda que a Agravante alegou que o referido imóvel foi invadido de forma violenta e clandestina no dia 25.04.2018, por cerca de 10 (cem) pessoas (invasores) não identificados. Por outro lado, os Agravados sustentaram que a ocupação data de mais de 10 (dez) anos, sob o nome "Comunidade Nassau".

O Magistrado de origem, considerando o disposto no artigo 54, §1.º, do CPC/2015, assim como a necessidade de participação da Defensoria Pública e do Ministério Público na demanda, em razão de figurarem no polo passivo grande número de pessoas, cuja moradia demonstra que também são hipossuficientes, além da necessidade de observância da regra cogente de citação pessoal, revogou a reintegração de pose anteriormente concedida. Confira-se a trecho da decisão, ora recorrida:

Verifica-se que a presente questão demanda cautela em sua apreciação, haja vista a disparidade entre o que ambas as partes alegam, bem como pelo caráter social da lide, de modo que se faz necessária maior produção de provas e esclarecimento sobre a situação da área objeto do litígio, e, por conseguinte, sobre as populações que ali habitam.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

Neste passo, este juízo, quando da análise perfunctória dos autos, e posterior prolação da decisão interlocutória que determinou a reintegração de posse, não dispunha de qualquer conhecimento acerca do número de pessoas que habitam o terreno, bem como desconhecia a situação de vulnerabilidade social da população que ali habita, de modo que dever-se-ia ter aplicado o art. 54, §1.º, do Novo Código de Processo civil, que estipula o regramento para as ações possessórias em que figuram coletividades no polo passivo, o qual transcrevo:

No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. Desta forma, é importante dizer que, atualmente, a Defensoria Pública é reconhecida como o Órgão de Estado responsável pela tutela constitucional dos grupos vulneráveis necessitados, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 80/2014, materializada no art. 134 da Constituição Federal, legitimando o referido Órgão como representante instrumental de inclusão democrática das populações vulneráveis em sentido amplo (seja a vulnerabilidade econômica, jurídica ou organizacional), o qual colaciono:

(...)

Neste giro, a presente demanda, além da atuação do Ministério Público, no papel de *custus legis*, legitimado pela Carta Magna em seus arts. 127 a 129, exige o que a mais recente doutrina denomina de "*custus vulnerabilis*", isto é, a atuação institucional da Defensoria Pública na qualidade de guardião do interesse da coletividade vulnerável, independente desta ter advogado constituído nos autos.

(...)

Recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas vem aceitando este tipo de intervenção institucional do Órgão Defensorial, tendo sido reconhecida e dada a oportunidade de manifestação institucional à Defensoria pública na qualidade de *custus vulnerabilis* no Processo civil (TJ-AM, Apelação cível no. 002061-84.2016.8.04.00, Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa), bem como, no que tange ao processo penal, nos autos das Revisões Criminais n. 401836-59.2017.8.04.00, 402158-79.2017.8.04.00 e n. 40207-67.2016.8.04.00, todos de Relatoria do Desembargador Ernesto Anselmo Chixaro, bem como da Apelação Criminal n. 010769-94.2014.8.04.00, p. 824, Rel. Des. Jorge Manoel Lopes Lins, p. 824.

(...)

No mesmo sentido, na apelação cível 002061-84.2016.8.04.00, de Relatoria do Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, supramencionada, transcrevo trecho de Acórdão em que foi



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

reconhecida a manifestação da Defensoria Pública no papel de *custus vulnerabilis*:

O Ministério Público manifestou-se (& .) A Defensoria Pública, por sua vez, em manifestação a título de *custus vulnerabilis* (fls. 14/121) também defendeu (...)

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 62/63 e **indeferir a ordem de reintegração de posse**, com o conseqüente recolhimento do Mandado expedido. Considerando a fundamentação supra, **INTIME-SE a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Defensor Público-Geral, na condição de *custus vulnerabilis*, para apresentação de manifestação institucional acerca dos direitos da população vulnerável constante no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o Ministério Público do Estado do Amazonas, na condição de *custus legis*, considerando, para ambos, a prerrogativa de prazo em dobro.**"

Pois bem. Nos termos do art. 54, §1º, CPC, na ação possessória com o polo passivo formado por grande número de pessoas, o Ministério Público será intimado para participar do processo, bem como a Defensoria Pública, caso haja réus em situação de hipossuficiência econômica. Enquanto o Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica, a Defensoria Pública defenderá o interesse dos hipossuficientes econômicos que não constituam advogado para sua defesa.

Sobre a concessão de medida liminar nos litígios coletivos de pose de imóvel, destaca-se o art. 565, CPC, in verbis:

Art. 565. No litígio coletivo pela pose de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos § 2.º e 4.º

§ 1.º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos § 2º a 4º deste artigo.

§ 2.º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3.º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4.º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

solução para o conflito possessório.

§5.º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de Imóvel.

O art. 565 trata de especialidades do processo em litígio coletivo pela posse de imóvel. No caput, há previsão de audiência de mediação obrigatória no caso de pedido liminar em pose velha (agressão possessória ocorrida há mais de ano e dia).

Sendo assim, considerando que a demanda originária trata de litígio coletivo de posse velha de imóvel (mais de dez anos), envolvendo pessoas economicamente vulneráveis, obrigatória a intimação do Órgão Ministerial e a da Defensoria Pública, bem como a prévia audiência de mediação, antes da apreciação do pedido de medida liminar de reintegração de posse.

Por fim, em análise sumária, isto é, sem que se posa, nesta fase, adentrar-se no mérito da lide, vislumbra-se pertinente a manutenção da decisão proferida pelo douto Juízo monocrático, uma vez que de acordo com o Novo Código de Processo Civil.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se este Agente Ministerial pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja mantida a decisão a quo. É o Parecer.

Manaus, 8 de fevereiro de 2019

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Procuradora de Justiça

Pois bem. *In casu*, o Juízo *a quo*, considerando o disposto no artigo 554, §1.º, do CPC, assim como a necessidade de participação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* e do Ministério Público como *custus legis* na demanda, em razão de figurarem no polo passivo grande número de pessoas, cuja moradia demonstra que também são hipossuficientes, além da necessidade de observância da regra cogente de citação pessoal, revogou a reintegração de posse anteriormente concedida, indeferindo o pedido de liminar.

Conforme art. 554, §1º, CPC, na ação possessória com o polo passivo formado por grande número de pessoas, o Ministério Público será intimado para participar do processo, bem como a Defensoria Pública, caso haja réus em situação de hipossuficiência econômica. Enquanto o Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica, a Defensoria Pública defenderá o interesse dos hipossuficientes econômicos que não constituam advogado para sua defesa.

Além disso, conforme artigo 565, do CPC, "no litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos § 2.º e 4.º.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

Assim, considerando que a demanda originária trata de litígio coletivo de posse velha de imóvel (mais de dez anos), envolvendo pessoas economicamente vulneráveis, obrigatória a intimação do Órgão Ministerial e a da Defensoria Pública, bem como a prévia audiência de mediação, antes da apreciação do pedido de medida liminar de reintegração de posse.

Por fim, destaca-se que os requisitos para concessão da liminar não restaram preenchidos, conforme art. 300, do CPC¹, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, é inquestionável o *periculum in mora* inverso sob o aspecto de deixar ao desamparo os cidadãos hipossuficientes da camada mais pobre da nossa sociedade, caso deferida a liminar.

3. Dispositivo.

Diante de todo o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a r. Decisão em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

Manaus/AM, _____ de _____ de 2019.

Desembargador **Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro**
Relator

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.